



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0804/14
PLCL N° 007/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 223 /17 – CCJ

Cria o Conselho Municipal de Proteção Animal de Porto Alegre (Compa) e altera o art. 6º e revoga os arts 7º e 8º da Lei Complementar nº 696, de 4 de junho de 2012 – que cria o Fundo Municipal dos Direitos Animais (FMDA) e institui seu conselho gestor.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl.14, se manifestou no sentido de que o conteúdo normativo do Projeto de Lei se insere no âmbito de competência municipal, contudo ressalvou que, por dispor sobre criação de órgão público e implicar interferência na gestão municipal, incide em violação ao preceito do art. 94, incs. IV e VII, da Lei Orgânica.

A iniciativa de leis está intimamente ligada ao princípio da independência entre os Poderes, tanto que a violação daquele atinge necessariamente a violação deste.

A Constituição Federal esclarece, em seu art. 2º, que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si. Em consonância, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, igualmente consagra o Princípio da Independência dos Poderes:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Tal princípio constitucional impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0804/14

PLCL N° 007/14

Fl. 2

PARECER N° 223 /17 – CCJ

Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representando comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Desta forma, tem interferência direta aos preceitos constitucionais relativos à competência municipal e ao livre exercício da atividade econômica, incidindo, como anteriormente mencionado, de igual forma em violação ao preceito do art. 94, incs. IV e VII, da Lei Orgânica.

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

No caso, é de se reiterar jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), sobre a matéria, constituindo-se em precedente, com a seguinte Ementa:

"EMENTA: ADIN. LEI AUTORIZATIVA. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. POR VÍCIO DE ORIGEM, A LEI QUE, A PRETEXTO DE SIMPLESMENTE AUTORIZAR O EXECUTIVO A DETERMINADO AGIR, VERSA MATERIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (9FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 596114090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 04/12/2000)"

Assim, a presente matéria implica completa interferência de competências.

d



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0804/14

PLCL N° 007/14

Fl. 3

PARECER N° 223 /17 – CCJ

Contudo, recomendamos o não prosseguimento do Projeto de Lei em comento, e, com amparo fundamentado na Constituição Federal e legislação local, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de julho de 2017.

Vereador Luciano Marcantonio,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 8-8-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU